

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA MARIA DE MATOS COSTA

**A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

**CAMPINA GRANDE
2018**

ANA MARIA DE MATOS COSTA

**A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO**

Pesquisa de Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas à Banca Examinadora da Faculdade de Direito Faculdade Reinaldo Ramos-FARR, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profª Orientador (a): Ana Caroline
Câmara Bezerra

**CAMPINA GRANDE
2018**

C837e Costa, Ana Maria de Matos.
A efetividade do acesso à justiça e o processo judicial eletrônico / Ana Maria de Matos Costa. – Campina Grande, 2018.
51 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Ma. Ana Caroline Câmara Bezerra".

1. Acesso à Justiça. 2. Processo Judicial Eletrônico. I. Bezerra, Ana Caroline Câmara. II. Título.

CDU 342.56(043)

ANA MARIA DE MATOS COSTA

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

Aprovada em: 18 de DEZEMBRO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

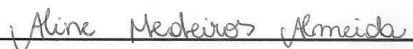
(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Esp. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico à Deus e aos meus pais por sempre se fazerem presentes em minha vida e sempre confiar na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus e a Nossa Senhora que sempre estiveram presentes em minha vida, auxiliando e conduzindo os caminhos que devo traçar.

Meus Pais e irmãos seres iluminados que sempre batalham comigo para que os meus sonhos possam ser concretizados.

A minha Orientadora, Ana Caroline Câmara Bezerra, que sempre ajudou a nortear meu trabalho. Sempre muito bem atenciosa e meiga nas minhas correções. Sempre disposta a me ajudar.

Aos professores pelo compartilhamento dos seus conhecimentos.

RESUMO

A presente pesquisa monográfica busca investigar o acesso à justiça através do processo judicial eletrônico, levando em consideração o sistema judicial eletrônico. Utilizaremos a abordagem dedutiva na análise da Lei 11419/09 intitulada de processo judicial eletrônico adotado pelos tribunais brasileiros. Com base em pesquisa bibliográfica iremos abordar os conceitos de acesso à justiça, tecnologia da informação e comunicação, análise dos princípios relacionados com o acesso a justiça e identificar as vantagens e desvantagens do processo judicial eletrônico. A pesquisa é de cunho qualitativo a fim de obtermos as informações necessárias sobre o processo judicial eletrônico como meio de facilitação do acesso à justiça. Concluímos que o acesso à justiça não é somente o ingresso de uma ação no sistema judiciário, é preciso que sejam dadas às pessoas instrumentos para demandar e se defender, com o objetivo de atender o maior número possível de pessoas. Com isso, a informatização do judiciário acabou por contribuir para o desenvolvimento da eficácia, celeridade e distribuição de acesso à justiça.

Palavras chaves: Acesso à justiça- Processo eletrônico- efetividade

ABSTRACT

The present monographic research seeks to investigate access to justice through the electronic judicial process, taking into account the internet as a tool for access to justice. We will use the deductive and inductive approach in the analysis of Law 11419/09 entitled electronic judicial process adopted by the Brazilian courts. Based on bibliographic research, we will approach the concepts of access to justice, information and communication technology, analysis of the principles related to access to justice and identify the advantages and disadvantages of electronic judicial process. The research is qualitative in order to obtain the necessary information about the electronic judicial process as a means of facilitating access to justice. We conclude that access to justice is not only the entry of an action into the judicial system, it is necessary that people be given the tools to demand and defend themselves, in order to serve as many people as possible. With this, computerization of the judiciary eventually contributed to the development of efficiency, speed and distribution of access to justice.

Key words: Access to justice - Electronic process - effectiveness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CAPÍTULO I A SOCIEDADE INFORMACIONAL CONTEMPORÂNEA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	10
1.1 Históricos, Caracterização e Evolução do PJE no BRASIL.....	11
1.2 Lei de Informatização do PJE	15
2 CAPÍTULO II ACESSO A JUSTIÇA	21
2.1 Conceito e Abrangência	21
2.2 Princípios relacionados ao acesso a justiça.....	24
2.3 A morosidade do judiciário como impedimento ao acesso à justiça	26
3 CAPÍTULO III EFETIVIDADE DO PJE E OS IMPACTOS PROCEDIMENTAIS.....	26
3.1 O uso da internet e das tecnologias da informação e comunicação – TIC'S no Poder Judiciário Brasileiro.....	31
3.2 Vantagens do Processo Judicial Eletrônico para o acesso a justiça	32
3.3 Desvantagens do Processo Eletrônico para o acesso a justiça.....	39
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXOS	44
LEI 11.419/06 Informatização do Processo Judicial	44

INTRODUÇÃO

O processo judicial eletrônico-PJE é desenvolvido em ambiente virtual, no qual os atos processuais são realizados por meio de um computador conectado a internet nos sítios eletrônicos dos tribunais. Portanto é um sistema de informação que recebe, processa, armazena e disponibiliza para acesso as informações dos autos processuais.

A Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 apresentou-nos a possibilidade de utilização do meio eletrônico para tramitação de processos judiciais. Denominada Lei de Informatização do Judiciário, ela permitiu a comunicação dos atos processuais, a apresentação de peças e a transmissão do processo por meio virtual. Também permitiu que essa forma de manuseio pudesse ser usada indistintamente, em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, o processo eletrônico surge não só como meio de facilitação do acesso à justiça, mas também de substituir os processos físicos por processos digitais. Assim, o processo digital tem como função agir em benefício dos princípios da celeridade e publicidade os quais visam indicar os modos de acesso à justiça.

A pesquisa se justifica pela adoção do sistema processual eletrônico previsto na Lei 11.419/06 reforça a utilização de novas tecnologias digitais como meio necessário à facilitação do acesso à justiça.

O presente trabalho buscará analisar se o uso do processo judicial eletrônico tem realmente servido como meio de facilitar o direito fundamental de acesso à justiça, com segurança e efetividade.

Constitui objetivos específicos da pesquisa de monografia analisar o Processo Judicial Eletrônico sob a ótica do acesso à justiça, bem como suas consequências práticas; apresentar o acesso à justiça como um direito fundamental por ser o garantidor de todos os demais direitos, analisar a importância da garantia do acesso à justiça, qual a importância desse processo eletrônico na celeridade das informações dos processos.

O presente trabalho desenvolveu-se através do método dedutivo, baseando-se na técnica de pesquisa bibliográfica, seja através de artigos publicados na internet, doutrinas ou na legislação vigente acerca do tema proposto com a finalidade de comprovar as melhorias que esse processo eletrônico trouxe para a sociedade.

O primeiro capítulo aborda sobre a sociedade informacional contemporânea e processo judicial eletrônico a seguir será dividido em seções que são: Inovação pela tecnologia de informação e comunicação no setor Público e no Judiciário; histórico, caracterização e evolução do processo judicial eletrônico no Brasil e a Lei de Informatização do PJE.

Posteriormente, no segundo capítulo trata-se do acesso à justiça está estruturado da seguinte forma; conceito e abrangência; princípios; morosidade do judiciário como impedimento ao acesso à justiça; informatização como acesso à justiça.

No terceiro e último capítulo sobre efetividade do PJE e os impactos procedimentais; o uso da internet e das tecnologias de informação e comunicação-TIC'S; vantagens do processo eletrônico para o acesso à justiça e para finalizar as desvantagens do processo judicial eletrônico para o acesso à justiça.

Por fim trataremos do resultado da pesquisa nas considerações finais onde serão expostos os pontos avaliados, quais suas reais importâncias sobre o acesso à justiça com a utilização do uso do processo judicial eletrônico.

CAPÍTULO I

1 A SOCIEDADE INFORMACIONAL CONTEMPORÂNEA E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A sociedade informacional é aquela onde se faz uso das tecnologias de informação e comunicação, proporcionando a troca digital entre indivíduos e assegurando a comunicação entre estes. Contudo, por meio da inovação e da instantaneidade, tendo como característica a velocidade no acesso e troca de informações.

Na sociedade contemporânea graças à velocidade da internet e com a globalização nos dias de hoje ocorre troca de comunicação e um acesso à informação entre as pessoas:

Sociedade da Informação é um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar de maneira mais adequada (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 11).

Portanto, a sociedade informacional está disseminando as informações de forma rápida, devido à ajuda da tecnologia que está sendo empregada nos setores de comunicação. Com a tecnologia dominando todas as áreas facilitando e ajudando a desenvolver os trabalhos juntos as empresas e cidadãos, essa nova ferramenta chegou ao Judiciário para ajudar a desenvolver melhor as atividades jurídicas.

A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2006, diversas inovações tem sido observadas no Judiciário, em especial, inovações associadas às tecnologias de informação e comunicação. O surgimento da Lei 11.419/06, intitulada lei do processo judicial eletrônico-PJE, entrou em vigor com o objetivo de regular o sistema judiciário com o processo eletrônico.

O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário.

O objetivo principal do processo judicial eletrônico é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o

processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

O processo eletrônico está voltado para a economia de papel, o processo é digital, as peças (petições, certidões, despachos, etc.) são digitalizadas em arquivos e visualizadas por meio eletrônico.

A Lei 11.419/06 do processo judicial eletrônico tornou-se possível a informatização dos processos judiciais civis, penais e trabalhistas, bem como possibilitar a comunicação dos atos o aceleração dos serviços judiciários brasileiros e ainda a transmissão das peças processuais.

Com o processo eletrônico, a publicidade das comunicações dos atos processuais ocorrerá em tempo real, não é mais necessário um oficial de justiça intimar pessoalmente a parte, esta comunicação será através do seu advogado constituído no processo.

1.1 HISTORICO, CARACTERIZAÇÃO, EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

O ano de 2006 é um marco para a legislação do processo judicial eletrônico, pois neste ano foi instituída a lei 11.419/06 que regulamenta a informatização do processo judicial em todo território nacional.

O ano de 2006 é um marco para a legislação do processo judicial eletrônico, pois neste ano foi instituída a lei 11.419/06 que regulamenta a informatização do processo judicial em todo território nacional. Esta lei impulsiona o desenvolvimento da informatização nos tribunais brasileiros que tentam se adaptar a esta realidade. Em cumprimento a lei 11.419/2007, o STF instituiu a resolução 344/2007 e em junho de 2007 foi implantado no Supremo Tribunal Federal o sistema E-STF, programa de peticionamento e prática de atos processuais através do meio eletrônico, passando a receber Recursos Extraordinários. E no ano de 2010 é promulgada a resolução de número 427, a qual torna obrigatória a tramitação do processo eletrônico pela via eletrônica nas ações de sua competência. No Superior Tribunal de Justiça, a resolução de número 2 de 24 de abril de 2007, inaugura o processo eletrônico neste tribunal. As ações de competência originária do STJ, assim como o Habeas Corpus, começam a ser recebidos através da via eletrônica. Em fevereiro de 2009 a resolução 01 de 96 de fevereiro de 2009 cria o E-STJ. Atualmente o processo eletrônico no STJ é regulamentado pela resolução 1 de fevereiro de 2010 (ARNOUD,2014, p.5).

Todos os atos processuais são realizados por meio do processo judicial eletrônico, podendo ser realizado em qualquer lugar desde que tenha um computador conectado à internet. O jurisdicionado terá acesso ao processo eletrônico e com isso poderá verificar em que etapa encontra-se o seu processo.

O projeto PJE – Processo Judicial Eletrônico – foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em setembro de 2009. Esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ junto com os cinco tribunais regionais federais e como Conselho da Justiça Federal CJF. Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução. O CNJ e os demais tribunais, ao terem conhecimento de tais circunstâncias, visitaram o TRF5 para conhecer os procedimentos e concluíram que aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso, atentando especialmente para a necessidade de uso de software aberto, para a conveniência de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e para o fato de se observar as demandas dos tribunais. Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também 16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O sistema foi instalado em abril em 2010 na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5, sendo aperfeiçoado desde então, assim como instalado em outras seções judiciárias daquele tribunal. Em dezembro de 2010, será instalada a versão nacional no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir do que será validada a versão a ser disponibilizada para os demais tribunais que aderiram ao projeto. (CNJ, 2010, p. 8).

Segundo Santana (2016) como o PJE foi desenvolvido pelo CNJ, em conjunto com o tribunal TRF5 na subseção judiciária em Natal/RN e a Ordem dos Advogados do Brasil, o PJE tem como gestor a Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, que gerencia o desenvolvimento, infraestrutura, cronograma e implantação do sistema. Nessa gestão, existe um comitê à sua frente, que é formado por operadores dos principais seguimentos do judiciário brasileiro.

“Na gestão direta, o projeto conta com um comitê formado por dois juízes auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e nove magistrados, três de cada um dos principais segmentos do

Judiciário que fazem parte do projeto. Sob esse comitê, há a gerência técnica do projeto, formada por três servidores do Judiciário capacitados em gestão de projetos, um grupo gerenciador de mudanças e o grupo de interoperabilidade. O grupo gerenciador de mudanças tem a responsabilidade de tratar das solicitações de mudanças a partir do momento da implantação da versão nacional. O grupo de interoperabilidade, por estabelecer as diretrizes de troca de informação entre o Judiciário e os outros participantes da administração da Justiça. Em razão disso, esse grupo é formado por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União, de Procuradores de Estado e de Procuradores de Município”. (CNJ, 2010, p.8).

O processo judicial eletrônico permite a comunicação de atos e procedimentos praticados em processos judiciais e extrajudiciais (licitações, como pregões eletrônicos), em processos com trâmites nacionais.

“[...] a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 surgiu para regulamentar e dispor sobre o processo eletrônico, concretizando este uma alternativa para solucionar a morosidade da Justiça brasileira. Conforme visão quase unânime defendida pelos juristas pátrios, a informatização se trata de alternativa para democratizar a apreciação dos processos nos tribunais brasileiros, na medida em que serve como ferramenta que facilita e melhora a qualidade do trabalho desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário” (CORDEIRO; BORGES, 2016, p.206).

O Processo Judicial Eletrônico nasceu com o intuito de tornar mais prático as atividades desempenhadas pelas Varas dos Tribunais da Justiça de todo o Brasil, com a utilização de softwares (o programa instalado em um computador que permite um técnico responsável para receber os documentos que são enviados junto às petições e informar ao remetente se foi protocolado a petição) como as atividades desempenhadas passam a ser executadas com maior eficiência e rapidez.

Devido o desenvolvimento da implantação do PJE, os técnicos que analisavam o sistema foram aperfeiçoando para que a sua função fosse atingida com mais precisão. Assim instalando em outras seções judiciárias dos tribunais. Em alguns Tribunais de justiça o sistema foi tão bem recepcionado que foram logo adotados por outros tribunais.

Com o Processo Judicial Eletrônico tivemos um avanço decorrente dos recursos da tecnologia da informação. O Poder Judiciário percebeu a importância de incorporar as tecnologias de informação para aprimorar o desenvolvimento da

comunicação dos atos processuais praticados na prestação jurisdicional e democratizar o acesso às informações judiciais.

Esse novo sistema em comento tem propagado inúmeros benefícios imprescindível para nossa coletividade, havendo uma prestação de serviço judicial mais célere para atender as demandas forenses, por meio computadorizados e pela rede mundial de internet, proporcionando a satisfação de determinados direitos, como ampla defesa; publicidade; contraditório; razoável duração do processo; e isonomia. A luz do Estado democrático de direito em consonância com que se busca em um processo, visando a otimização do serviço judiciário. (OLIVEIRA, 2017, p.35)

A introdução do PJE traz ganhos enormes a tramitação dos processos judiciais uma vez que elimina tarefas repetitivas e burocráticas (tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais), bem como racionaliza os procedimentos internos.

Com adoção do processo judicial eletrônico adota-se a publicidade que consta no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que os autos processuais estão disponíveis através da internet, qualquer sujeito processual, de qualquer lugar, poderá ver a situação de um processo e ler seu conteúdo na íntegra.

Diante do processo eletrônico as intimações diante dos atos processuais as comunicações dos atos judiciais são realizadas nos portais eletrônicos dos tribunais e sites dos Diários eletrônicos. Com esse sistema promover intimações imediatas e praticar os diversos atos processuais (como os processos atrasados por atividades como procura de autos, digitação, impressão e envio de intimações, juntadas de documentos e petições, etc.), essas atividades são realizadas através dos meios digitais.

A internet é a grande aliada do processo eletrônico, proporciona comodidade permitindo onde aos jurisdicionados interagir com o processo sem precisar ir ao cartório ou perguntar ao advogado como está o andamento de seus processos. Em qualquer lugar onde esteja o advogado poderá peticionar ou fazer carga dos processos sem ter que se dirigir ao cartório.

Com a utilização do espaço eletrônico para realizar as atividades judiciais. O meio ambiente estará sendo preservados em relação ao papel, não será mais utilizado em grandes escalas.

O processo eletrônico passa a fazer parte do cotidiano forense, tem-se o surgimento do reconhecimento da validade das provas digitais, quando digitaliza um documento (petição, despacho) e é inserido no sistema o reconhecimento digital (cada jurisdicionado que faz uso do PJE possui um cadastramento no sistema e pode acessar o conteúdo. O processo eletrônico identifica através da assinatura digital quem foi o usuário que teve acesso aquele documento), é quando ocorre a assinatura digital e tornam-se como válidas para o sistema de informações.

Portanto, esse sistema de informática garante certificação digital para quem está inserindo informações e dá suporte aos autos digitais não seja violado. Se algum usuário modificar ou retirar algum documento o sistema registra através de uma assinatura digital quem foi que teve acesso a esse processo.

1.2 LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PJE

Após a tramitação do Congresso Nacional, a Lei 11.419/06 foi oficializada para informatizar o processo judicial brasileiro. Antes de esta Lei ser promulgada tiveram várias outras leis e atos normativos que serão explicitados abaixo com os autores Silva & Nangino (2016, p.23):

- a) Lei nº 9.800/99, que assegura às partes envolvidas o uso da tramitação de dados informacionais para que aconteça a prática dos atos processuais. Ainda que seja por meio eletrônico há a necessidade de protocolização de documentos originais.
- b) Portaria nº 3.222/01 – São Paulo e Mato Grosso do Sul TRF 3ª Região Juizado Virtual.
- c) Medida Provisória nº 2.200-2 de 28.08.2001 constitui a infraestrutura de chaves públicas brasileiras ICP-Brasil para fundamentar a integridade, agilidade, autenticidade e validade jurídica de documentos online.
- d) Resolução nº 13 de 2004 Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina TRF 4ª Região Juizados Especiais Federais.
- e) Projeto de Certificação Digital de Acórdãos da Jurisprudência TJDF desde 2004 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal contém a certificação digital. A qual se deu por ser um acordo firmado entre TJDF e Serpro.
- f) Assinatura Digital de Acórdãos 16ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem seus acórdãos assinados no fim da sessão de julgamento, integralmente informatizado.
- g) Resolução nº 287 STF possibilita a utilização do correio eletrônico para a prática de atos processuais no âmbito da dada instância, nos termos e condições previstos na Lei nº 9.800/99.
- h) Endereço Eletrônico do STF permite acesso ao endereço eletrônico do STF, opcional a advogados já cadastrados no sistema.

i) Projeto de Lei nº 5.828/01 AJUFE Associação dos Magistrados Federais aprovada em 22.05.2002 e apensada ao PL nº 6896/02 em 10.06.2002.

A Lei 11.419/2006 surgiu da criação desse projeto diversificado, mandado para o senado em junho de 2002, recebendo o número 71/02.

A mutação legislativa no cenário nacional também é abordada pelas seguintes leis:

- a) Lei nº 7.232/84 sobre a política nacional de Informática estabeleceu a criação do instituto de consulta e uso o Conselho Nacional de informática e Automação; e por meio da Secretaria Especial de Informática, criou distritos de exortação de informática, além de instituir o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática.
- b) Lei nº 7.463/86 habilitou o primeiro Plano Nacional de Informática e Automação.
- c) Lei nº 7.646/87 assegura a proteção da propriedade do intelecto contida em programas de computador, revogada pela Lei 9.609/98.
- d) Lei nº 9.998/00 designou o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, cujo objetivo é a obtenção de recursos advindos de tornar universais os serviços de telecomunicações.
- e) Lei nº 8.248/1991 dispõe sobre capacitar e tornar competitivo o setor de informática e automação. Alterada pela Lei nº 10.176/01 (SILVA & NANGINO, 2016,p. 23).

Até a promulgação da Lei nº 11.419/06 ocorreu vários debates com os legisladores sobre o uso da internet como ferramenta beneficiária ao efetivo desenvolvimento do processo eletrônico.

A Lei de nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 é dividida em quatro capítulos. No Capítulo I, a lei trata da informatização do processo judicial (artigos 1º a 4º). O Capítulo II refere-se à comunicação eletrônica dos atos processuais (artigos 5º a 7º). O Capítulo III disciplina o processo eletrônico (artigos 8º a 13) e o Capítulo IV trazem as disposições gerais e finais (artigos 14 a 22). O conteúdo dessa Lei encontra-se no Anexo I desta monografia.

No primeiro Capítulo, a Lei descreve sobre diversos termos técnicos da área de tecnologia da informação, como “meio eletrônico”, “transmissão eletrônica” e “assinatura eletrônica”. Assim, esses termos se tornam essenciais ao mundo jurídico e inevitável no texto legal devido à implantação do processo eletrônico baseado no uso de ferramentas eletrônicas. Apesar de todos esses termos técnicos, essa

linguagem será compreendida pelos usuários, sejam eles os magistrados, os advogados, jurisdicionados e servidores.

Sabe-se que a informática está inserida nas nossas atividades, por ser um mecanismo vantajoso em relação do ponto de vista da produção, do tempo e do custo benefício. O processo judicial eletrônico terá significativos ganhos em acesso à jurisdição e em concretização do princípio constitucional da celeridade, propiciará a postulação em juízo, por meio eletrônico e da rapidez e facilidade da consulta pública de informações judiciárias.

O capítulo é explicativo e detalhado, tudo é conceituado, desde o uso do meio eletrônico, passando pelo envio das petições e as praticas de atos processuais ate os prazos.

A Lei nº 11.419/06 define os atos praticados em meio eletrônico, a necessidade de criar uma assinatura eletrônica e de implantar ferramentas de proteção para evitar a alteração, adulteração e violação de documentos eletrônicos, com o objetivo de assegurar a autenticidade, a segurança e a credibilidade na prática dos atos e serviços eletrônicos. Esses mecanismos de segurança são essenciais para garantir o Princípio do Devido Processo Legal.

De acordo com Clementino (2012), afirma que o processo eletrônico deverá seguir as mesmas formalidades do processo judicial tradicional, de forma a observar o procedimento previsto nas leis para a apuração da verdade e atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Lei nº 11.419/06 para identificar os signatários utiliza a assinatura eletrônica que garanti a validade e autenticidade dos documentos eletrônicos. Essa assinatura é feita através do cadastramento pessoal, por comparecimento ao órgão judicial, ou por meio da assinatura digital segundo dispõe o seu artigo 1º,§ 2º, III,"a", baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

No artigo 1º da lei 11.419/06 definiu a Assinatura Eletrônica, para não confundir com a Assinatura Digital, apontando as duas formas de assinatura necessárias para garantir a identificação do signatário que redigiu, digitalizou ou presenciou a elaboração do documento e torná-lo válido.

De acordo com o artigo 2º da Lei 11.419/06, o envio de petições, de recursos e a prática dos atos processuais em geral por meio eletrônico passam a ser admitidos mediante utilização de assinatura eletrônica, assegurados o sigilo, a

identificação e a autenticidade de suas comunicações, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário.

A Lei no seu artigo 3º, aos atos processuais, praticados por meio eletrônico, serão considerados no dia e hora de seu envio através do sistema de Processo Eletrônico, devendo ser fornecido protocolo eletrônico de tal ato. A lei considera tempestivo o ato praticado até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. Ao praticar um ato processual o sistema envia um protocolo indicando conteúdo, data, hora e um código de segurança assegurando essas informações.

O segundo Capítulo da referente lei trata-se do grande avanço em relação à comunicação e publicação dos atos processuais. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônica-DJE, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos próprios atos judiciais e administrativos e daqueles praticados pelos órgãos subordinados, bem como comunicações diversas. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário. Os prazos processuais, por seu turno, terão início no primeiro dia útil após a data da publicação.

Os demais artigos da Lei disciplinam a forma das intimações, citações, cartas precatórias, rogatórias e de ordem e, de modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos do Poder Judiciário e dos demais poderes serão feitas, preferencialmente por meio eletrônico. A adoção do suporte eletrônico para as comunicações judiciais dá cumprimento ao princípio da oralidade à proporção que diminui a quantidade de documentos em papel, além de assegurar a conservação da prova oral, através do arquivamento digital.

No artigo 5º, § 4º a lei não admite a intimação ou a citação através de e-mail, utilizando-o somente como mero informativo, disponível apenas para os que manifestarem interesse por esse serviço.

A intimação será considerada como realizada no dia e hora em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do seu conteúdo, certificando-se eletronicamente nos autos sua realização. Se a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. O advogado tem o prazo de dez dias corridos, contado da data de envio da intimação, se ele não tomar ciência o sistema considera a intimação como sendo realizada, na data de término do prazo.

Segundo a Lei as intimações, notificações e remessas eletrônicas realizadas dentro do sistema, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, desde que esteja disponível o acesso à íntegra do processo correspondente.

Não sendo possível a intimação ou citação pela via eletrônica, dar-se-á pelo mecanismo convencional, sendo que a pessoa intimada, notificada ou citada irá assinar o documento em papel, que será digitalizado e anexado ao sistema.

No terceiro capítulo a Lei possibilitou aos tribunais manter sistema com autos parcialmente digitais. O § 5º do artigo 11 prevê a possibilidade de arquivamento físico, na secretaria da unidade judicial, de documentos em que não haja possibilidade técnica (devido ao estado de conservação ou ao grande volume) para a sua digitalização. Tais documentos deverão ser devolvidos à parte após o trânsito em julgado da decisão.

No artigo 10, dispões sobre a distribuição das petições iniciais, juntadas de documentos, apresentação de contestações, interposição de recursos e petições em geral, essas funções podem ser feitas por advogados, sem a necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial.

De acordo com o artigo 11 da lei em relação aos documentos eletronicamente juntados em processo com efeito de original, desde que haja garantia da origem e de seu signatário. A determinação de que os documentos originais sejam preservados, por eu detentor até o trânsito em julgado da sentença até o final do prazo para a interposição de ação rescisória, além de reforçar a ideia da garantia do direito de defesa e do contraditório.

Pela Lei 11.419/2006, destaca que o acesso a bancos de dados públicos passou a ser reconhecida, assegura que o juiz poderá ter acesso a dados e documentos necessários para julgar o feito. A sociedade exige que o juiz, tenha uma posição mais atuante no processo e busque realmente a verdade dos fatos.

O quarto capítulo da lei trata dos sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário, apontando os programas de código aberto como preferência, acessíveis ininterruptamente, por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se sua padronização. O legislador recomendou ainda que o sistema buscase identificar a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

A lei em seu artigo 16 os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico, eliminando a manutenção de livros cartorários manuscritos ou mesmo pastas de folhas soltas.

Por fim a Lei efetuou modificações no Código de Processo Civil, adequando as normas, prevendo nas mesmas a práticas de atos por meio eletrônico, a utilização de assinatura eletrônica e a utilização de gravação em áudio e vídeos, desde que assinadas digitalmente pelo juiz e demais atores do processo presentes no ato.

CAPÍTULO II

2 ACESSO A JUSTIÇA

Os estudos sobre acesso à justiça e acesso ao judiciário apontam que são termos de diferentes significado. No decorrer do texto vamos descrever sobre essas duas expressões.

“Falar sobre acesso a justiça remete ao pensamento de uma justiça eficaz, célere e acessível às pessoas que dela necessitam. Sob a vigência de um Estado Democrático de Direito o acesso á justiça primordialmente deve ser garantido, por se tratar de um eficaz mecanismo da igualdade jurídica. O acesso á justiça não sobrevém se na forem superados as razões, motivos e obstáculos que o tornam impossível.” (MENDES, 2010 p.115).

Um acesso á justiça é eficaz quando o Estado dá aos seus cidadãos oportunidade de poder ter seus direitos garantidos através de uma justiça célere.

Para discorrer sobre o acesso ao judiciário Mendes em seu texto aponta com clareza uma definição sobre o acesso ao judiciário.

“Dá-se quando é necessário ajuizar uma ação judicial em razão do descumprimento de determinada norma. Pode ser um pleito injusto ou até mesmo uma decisão injusta em um pleito justo. Pode, por exemplo, negar o direito por falta de provas ou por uma questão meramente processual. Esse acesso Judiciário tem sido exagerado no Brasil, pois deveria ser a última opção, mas tem sido usado de forma desnecessária.” (MENDES, 2010 p.22).

O acesso ao judiciário se dá através de um acompanhamento, por um profissional do Direito, a uma das partes no processo judicial. É um serviço prestado por advogado a um dos litigantes no âmbito do processo. Pode ser gratuita ou onerosa, particular ou pública.

2.1 CONCEITOS E ABRANGÊNCIA

O conceito de acesso à justiça é de difícil conceituação os autores a definem como um “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/o resolver seus litígios sob a proteção do Estado, ou melhor, o que deve ser igualmente

acessível a todos fornecendo resultados justos no âmbito individual ou social.” (CAPPELLETTI e GARTH, 2015, p. 215).

O Acesso à justiça é um direito humano assegurado de um sistema jurídico moderno e igualitário. A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Neste sentido, destaca que:

“A garantia de efetivo acesso à justiça também constitui um direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário”. (CAPPELLETTI e GARTH, 2015, p. 215).

Este acesso é direito fundamental e humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que o acesso ao judiciário, alcança também um aconselhamento das partes para uma possível solução de conflito amigável, uma consultoria, enfim, justiça social.

Todo cidadão brasileiro possui alguns meios de ter acesso à justiça como: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos.

Pensar em acesso à justiça significa distinguir seus diferentes aspectos (acesso ao serviço, controle e publicidade da administração do aparelho e acesso à decisão), além de “compreender o acesso à justiça como acesso ao (re)conhecimento dos direitos e, por outro lado, como direito a ver respeitados e implementados o conjunto de conteúdos normativos que compõem a ordem jurídica” (MORAIS,2016, p. 213).

O acesso à justiça deve ser igualitário para que toda a população tenha por direito assegurado do seu acesso à informação de seu litígio de forma clara, rápida e segura.

De acordo com Cappelletti e Garth apud Ahrens (2010), o acesso à justiça apresenta outros problemas, tais como: as custas judiciais e a dispendiosa solução dos litígios, os honorários advocatícios, o tempo, a possibilidade das partes e seus

recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, os litigantes “eventuais” e os litigantes “habituais”.

Da mesma forma, Arruda Júnior apud Ahres (2010) sugere a gratuidade do acesso à justiça como sendo uma mudança “óbvia” para melhorar o Poder Judiciário. Pensando nas vantagens de uma justiça gratuita, a Lei Complementar nº 40/81, em seu artigo 22, inciso XIII, determina aos membros do Ministério Público o dever de prestar a assistência judiciária aos que assim necessitam, onde não houver órgãos próprios. Ou seja, de forma excepcional, nos locais onde não haja Defensoria Pública ou nos locais onde não haja efetivamente o acesso à justiça.

É oferecido como uma assistência gratuita para os que possuem uma renda inferior o trabalho das Defensorias Públicas instituídas por exigência do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, que discorre “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV”. Sua função é prestar assistência jurídica aos hipossuficientes, possuindo como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Outro elemento importante para a garantia ao acesso à justiça é o juiz, Almeida (2015), discorre sobre as funções do Juiz:

O papel do juiz [...] envolve todos os seus conhecimentos – direito objetivo e das regras que norteiam sua interpretação e aplicação, e da vida, sob seus múltiplos aspectos: psicológicos, sociológicos, históricos, políticos, geográficos, filosóficos, importando estes últimos não somente em uma concepção da existência e do mundo como do próprio Direito, de sua função, fins e significado humano. (...) Para bem desempenhar suas funções, é preciso que nelas ponha toda sua experiência vivencial, que lhe permite pôr-se na situação do outro, ao mesmo tempo em que dela se destaca, através de aguçada percepção dos problemas individuais e sociais de seu tempo. Para que a sentença seja justa, haverá de mobilizar toda a pessoa do juiz, particularmente sua consciência crítica, em face dos fatos que lhe são submetidos e da legislação cuja aplicação às partes argui (ALMEIDA, 2015, p. 61).

Em relação ao papel do Juiz em busca pelo acesso à justiça, pode-se dizer que a sua atividade ficou sem ter muita interferência de outrem. Para o desenvolvimento desse acesso pode contar com outros sistemas que possui o mesmo objetivo que é a busca incessante da sociedade pela prevenção e manutenção de seus direitos, seja coletivamente ou individualmente.

No judiciário tem várias tendências à reforma dos procedimentos judiciais como: métodos alternativos de decidir causas judiciais, onde é usado o juiz arbitral; a conciliação; o incentivo econômico na solução dos litígios fora dos tribunais; as instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causa, prescritos pela lei através da criação dos tribunais especiais; a mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos.

2 2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO ACESSO A JUSTIÇA

Baseado em Capelletti (2014), temos alguns preceitos constitucionais a respeito do acesso à justiça, quais seja a igualdade, cidadania, garantia estatal da inafastabilidade da jurisdição, devida processo legal, contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo, duplo grau de jurisdição e o juiz natural.

Iniciaremos o estudo pela igualdade, podemos relacionar com um dos objetivos fundamentais da constituição Federal, baseado no art.3º reduzir as desigualdades sociais e regionais. Diante disso, podemos afirmar com essa ideia:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de ser viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental (SILVA, 2017, p. 214).

O princípio da igualdade norteia todo o sistema judiciário, partindo desse princípio que todos durante o litígio são tratados e tem seus direitos garantidos nas resoluções das lides.

Outro princípio contemplado na Constituição Federal consta no seu artigo 5º, inciso LXXVIII o direito à razoabilidade do processo e os meios a garantir a celeridade da tramitação do mesmo. É um direito reconhecido como direito humanos e são de natureza constitucional nos ordenamentos jurídicos. O princípio da razoabilidade segundo Luís Roberto Barroso:

“um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor

realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema” (BARROSO, 2014, p. 373).

No entanto o princípio da razoabilidade garante a proteção dos direitos fundamentais no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Temos ainda o princípio do contraditório e da ampla defesa está explícito na Constituição Federal no artigo 5º e no inciso LV. Esse princípio relata que o processo deve exigir o respeito à necessidade de se oferecer ao acusado em qualquer situação a oportunidade de defender-se contra acusações sofridas e garantir-lhe o acesso a todos os instrumentos que possam propiciar sua defesa.

O fundamento lógico dos princípios do contraditório e da ampla defesa consiste, então, na ciência bilateral dos atos do processo, com a possibilidade de contrariá-los, e tem por fundamento constitucional a garantia do devido processo legal e do acesso à justiça. Somente com a ciência dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário há condições de se efetivar o contraditório e a ampla defesa, evitando-se surpresas no decorrer do processo (ALMEIDA FILHO, 2015, p.28)

Esse princípio do contraditório e ampla defesa é uma garantias as partes que fazem parte de um processo, é um meio de acesso à justiça para que possam defender-se e provar sua inocência.

Em relação ao princípio da inafastabilidade previsto no artigo 5º, inciso XXXV, apresentado na Constituição Federal, e uma garantia ao acesso à justiça para assegurar os direitos ameaçados. O judiciário pode ser acionado quem achar que seus direitos estão sendo violados. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante não apenas o acesso à justiça, mas também a prestação de uma tutela célere, efetiva e adequada.

O princípio do Juiz natural expresso na Constituição dizendo “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; “não haverá Juízo ou Tribunal de Exceção” o juiz natural possui regras próprias.

“Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.” (ALMEIDA,2015, p.28).

O juiz natural é um meio de resolver os conflitos judiciais de forma mais rápida tem como objetivo a proteção da ordem democrática. É imparcial, para que o julgamento dos conflitos ocorra de forma justa para os litigantes da relação processual,

No princípio do duplo grau de jurisdição explicita que tem outras instâncias para que o indivíduo insatisfeito com a decisão recorra em outra instância. Já o princípio da duração razoável do processo é garantido a duração razoável do processo e a celeridade processual. Portanto o duplo grau de jurisdição tem a finalidade de garantir a realização de um novo julgamento, por parte dos órgãos superiores, daquelas decisões proferidas em primeira instância, apesar de, no cotidiano forense, ser alvo de argumentos prós e contra acerca de sua verdadeira eficácia no ordenamento jurídico.

O princípio da celeridade consta na Constituição Federal são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua tramitação. Esse princípio a celeridade processual garante a efetividade das atividades e o tempo previsto em lei para que os processos sejam analisados e cumpridos. A Emenda Constitucional 45/2004 implantou a reforma do judiciário com o processo eletrônico, para que os trâmites sejam realizados de forma rápida.

Princípio da efetividade garante que o processo seja justo que seja célere. Esse princípio assegura o acesso à justiça e propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer degradação da justiça. A busca pela efetividade da tutela de direitos.

O processo eletrônico é norteado pelos mesmos princípios atinentes ao Processo Civil, mas acolhe ainda outros que lhe são peculiares. Eles não se sobrepõem aos demais princípios processuais, mas somam-se a esses, em razão de suas peculiaridades.

2.3 A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO COMO IMPEDIMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA

Com o crescente aumento das demandas judiciais, os tribunais não têm conseguido atendê-las em tempo hábil, e essa ineficiência causa insatisfação e falta de efetividade processual para as partes envolvidas nos pleitos.

De acordo com o CNJ o problema da morosidade processual é algo de grande preocupação na demora da resolução do processo judicial. O sujeito jurisdicionado precisa de uma resposta do seu problema de forma mais célere.

O relatório enviado da Organização das Nações Unidas, Leandro Despouy, traz dados preocupantes em relação à morosidade da Justiça – o que não é desconhecido por nós. Em entrevista à imprensa nacional, ele destaca: Falta de acesso à justiça. Grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional. Essa situação se vê agravada quando se trata de grupos particularmente vulneráveis como: crianças, adolescentes, mulheres, indígenas, homossexuais, transexuais, quilombolas, negros, idosos, e os movimentos sociais, como os trabalhadores sem terra, os ambientalistas, entre outros. Morosidade de Justiça. Entretanto, aqueles que chegam aos tribunais depara-se com uma morosidade da justiça, o que dificulta e, em alguns casos, torna ineficaz a prestação jurisdicional. Temos, de fato, falta de acesso à justiça e, quando o acesso é viável, encontramos uma morosidade injustificada. (ALMEIDA FILHO, 2015, p.95)

As demandas judiciais no decorrer do tempo e a estrutura judiciária precisa de um aperfeiçoamento necessária para poder oferecer um trabalho mais célere e efetivo decorrência de vários fatores como a falta de agentes e de estrutura, a morosidade tornou-se um dos principais problemas que obstam a efetiva garantia dos direitos pleiteados, pois, muitas vezes, a justiça tardia acarreta danos irreversíveis às partes e até mesmo a toda sociedade (muitas vezes a autorização de medicamentos ou procedimentos cirúrgico que devem ser de urgências acaba não atingindo sua finalidade devido a demora na resolução da lide).

A morosidade, porém, não deve ser debitada, invariavelmente, ao processo ou a práticas operacionais envelhecidas. São conhecidos casos de juízes que importância nenhuma dão ao fator tempo, comportando-se como se estivessem na Índia, onde, segundo Truman Capote, ele não existe, para se permitirem ficar à vontade, sem constrangimento, com autos retidos, alguns dizem engavetados, após concederem medida liminar ou à espera de despacho ou sentença. A boa reforma do Poder Judiciário, tantas vezes tentada e quase sempre não tão bem-sucedida, esbarra em hábitos conservadores, práticas arraigadas, falta de verbas para aquisição de equipamentos, carência de pessoal habilitado para obter os melhores resultados. Poderá, também, encontrar obstáculos na inércia de magistrados e, felizmente, poucos cujo amor à liturgia processual faz com que se esqueçam das necessidades dos direitos dos jurisdicionados. (OLIVEIRA, 2016, p. 11).

São vários os fatores que provocam à morosidade no judiciário impedindo que o cidadão tenha mais acesso a justiça. Segundo Oliveira (2016) fatores como os inúmeros recursos que abarrotam os Tribunais, o Estado, que é reconhecidamente o maior litigante por não dar, a falta de aparelhamento estatal, os julgadores que não conseguem dar vazão aos processos que têm sob sua responsabilidade, são alguns dos principais causadores do congestionamento da Justiça.

Também enfatiza a morosidade, embora o conhecimento de um problema seja o primeiro passo para a sua efetiva solução, em nosso país, o conhecimento da absoluta ineficiência do nosso sistema de prestação jurisdicional não tem gerado grandes resultados. Morosidade, dificuldade de acesso especialmente para os setores mais pobres da população, falta de transparência decisória em questões administrativas internas, existência de focos de corrupção de difícil eliminação, decisões contraditórias gerando um elevado grau de incerteza e insegurança jurídica, estrutura orgânica e atuação funcional marcada pela ausência de racionalidade e de modernidade, são realidades reconhecidas e admitidas, há muito tempo, como inerentes ao funcionamento da máquina judiciária (CARDOSO apud ALMEIDA FILHO, 2015, p. 25).

A estrutura jurídica e seus agentes por estarem sempre em busca de uma solução para acelerar o trabalho e dar uma resposta ao indivíduo que procura o judiciário para saber o resultado do seu litígio.

Várias reformas nas leis processuais foram feitas para reduzir a morosidade, Há quase duas décadas vem sendo realizadas reformas no plano legislativo [leis processuais] para dar efetividade e combate à morosidade incrustada no Poder Judiciário, sem, contudo, atingir seus objetivos [resultados] [...] novo Código de Processo Civil, que promete, mais uma vez, debelar a morosidade processual [...].(GARCIA apud ALMEIDA FILHO, 2015, p. 20).

Segundo Santos (2010), a morosidade é um problema que vem sendo combatido pela informatização do processo. Não é novidade que uma das grandes causas da lentidão processual são os caminhos burocráticos a que devem passar os autos. Nesse sentido, Alexandre Atheniense (2016) tomou como exemplo o TRF da 4ª região, relatando que após a implantação do processo eletrônico uma demanda que demorava cerca de seiscentos dias para ser concluído, em caso semelhante com autos virtuais o tempo foi reduzido a cinquenta e dois dias.

As três ondas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth são uma alternativa para que acessibilidade funcionasse. Foram estudadas não só pelos doutrinadores italiano e americano, como também foram idealizadas em vários países como Suécia, Alemanha e Inglaterra.

As três ondas são propostas de modo que uma leva à evolução da outra. A primeira fala da assistência judiciária para os pobres. A segunda consistia nas reformas em vista da representação jurídica para os interesses difusos. A terceira denominou-se enfoque de acesso à justiça.

De acordo com Neves, Silva e Rangel (2016) em relação à primeira onda renovatória de assistência judiciária aos pobres de Cappelletti:

“A primeira onda cappellettiana teve sua gênese nos países do ocidente, direcionava-se a prestação de assistência judiciária aos menos abastados. Visto que o valor elevado dos honorários advocatícios, das custas processuais, bem como a falta de informação sobre o que é Direito por parte dos indivíduos de baixa renda dificulta, melhor dizendo, torna-se quase impossível o acesso à justiça. Então, a situação da onerosidade, como também o formalismo nas relações jurídicas, dos serviços do Poder Judiciário sempre foi algo que construiu barreiras “aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. “Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL,2014, p.).

Para Neves, Silva e Rangel (2016), os menos favorecidos economicamente precisam de um procurador para formularem os pedidos para ajuizarem uma ação no judiciário e também possam ter acesso ao andamento do processo essa ação é feita geralmente nas Defensorias Públicas.

Em relação á segunda onda renovatória de Cappelletti são os interesses difusos:

Apesar da garantia da assistência judiciária ter sido um fator determinantemente progressista, “verificou-se que, apesar de todos deterem a capacidade de colocar suas lides à apreciação do Poder Judiciário, constatou-se que, mesmo assim, não era possível a análise de todos os interesses”. Neste instante, tornou-se essencial a apreciação dos direitos da coletividade, uma vez que não eram tutelados “pelos meios dos instrumentos garantidores dos direitos individuais” (PIZETTA; RANGEL,2014 p.).

Essa onda representa os direitos difusos que temos a relevância de saber quem vai representa-los, apesar do processo civil ser individualista e agora vai ter que servir para os difusos.

A terceira onda de Cappelletti trata-se sobre a figura dos juizados especiais dando um novo enfoque:

“essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. (NEVES,SILVA E RANGEL,2014, p. 25).

Essa terceira onda foi pensada em desafogar o judiciário, formou o Juizado especiais para tratar das pequenas causas, ou melhor, ações de menor complexidade é uma forma de tornar a lide mais célere.

As ondas renovatórias do processo vieram para tornar nossa justiça mais ágil e uma melhor eficiência no processo. Nossa justiça ainda necessita de mais atenção, mas é fato que ao longo desses anos os processos têm sido resolvidos em menos tempo e com julgamentos mais eficientes. Sendo uma das raízes dessas mudanças, esses conceitos devem continuar a serem observados para que nossa justiça continue a caminhar e crescer de forma mais ágil cumprindo efetivamente a sua função social.

CAPÍTULO III

3 EFETIVIDADE DO PJE E OS IMPACTOS PROCEDIMENTAIS

Com a finalidade de se conferir uma maior efetividade ao processo, na linha da modernização e evolução da sociedade, o processo eletrônico é apresentado como uma nova tecnologia que possibilita agilizar o processo e efetivar o acesso à justiça.

O acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional é uma garantia constitucional:

Mas não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão. (FUX, 2017 p.70)

Portanto para que se tenha efetividade é necessário que assegure o acesso à justiça nas decisões, julgamento e o resultado prático da análise da lide e que produza efeitos na vida social.

Segundo Clementino (2016), ainda que não seja o processo eletrônico a solução para todos os problemas do judiciário, ele é uma forma de qualificar o ordenamento jurídico brasileiro e proporcionar uma maior efetividade ao processo. Assim, pode ser considerada uma maneira de viabilizar o direito humano fundamental de acesso à justiça, bem como um meio de qualificar esse acesso, tornando a resposta jurisdicional oferecida ao cidadão mais ágil e adequada.

3.1 O USO DA INTERNET E DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC'S NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

As tecnologias de informação foram incorporadas no poder judiciário brasileiro para reduzir a morosidade e democratizar o acesso às informações processuais.

Com a implantação do sistema do Conselho Nacional de Justiça, a publicidade pode atingir a maioria da população, porém, é necessário que a população tenha alcance à Internet para concretizar o acesso.

O processo judicial eletrônico brasileiro traz eficácia e celeridade, diminuindo a morosidade e as práticas processuais arcaicas. A era digital do processo eletrônico quebra barreiras geográficas, permitindo acompanhar as movimentações processuais em qualquer lugar, sem se deslocar para o fórum para obter a informação dos atos processuais, além de facilitar o acesso à justiça (ARAÚJO, 2016, p.10).

Para que a população possa sentir os benefícios vindos da tecnologia da informação é necessário que o acesso à internet seja para todos. De acordo com o CNJ essa realidade no Brasil ainda são para poucos a grande maioria da população não tem acesso à internet.

Com o processo judicial eletrônico introduzido no nosso ordenamento jurídico fortalece a informação de que a Tecnologia da informação está presente no Judiciário:

“A lei 11.419/2006 considerou como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais, e como transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância, dando ênfase a utilização da rede mundial de computadores.”(ALMEIDA FILHO 2015, p.35).

De acordo com Abrão (2015), o processo judicial eletrônico traz inúmeros benefícios, inclusive a melhora das condições de trabalho, por diminuir o esforço do trabalho braçal dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidente ou doenças, ou seja, com o processo judicial eletrônico não há mais a necessidade, diga-se de passagem, do difícil manuseio dos autos, numeração de folhas, certificações, formação de volumes, transportes e tudo o mais referente ao processo em papel.

3 2 VANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Com o desenvolvimento do processo judicial eletrônico vinda da lei pode verificar que ocorreram mudanças significativas em relação a vários fatores que contribuíram para facilitar o acesso ao judiciário.

Segundo Cardoso (2017) o PJE permite mais rapidez no andamento dos processos, pois várias etapas burocráticas existentes na tramitação dos processos

físicos nas Varas, como carimbos e juntadas de petições, deixarão de ser necessárias. As portas da Justiça estarão sempre abertas para o jurisdicionado, 24 horas por dia, sete dias por semana, 52 semanas por ano.,

Com o processo judicial eletrônico uma vantagem apresentada em relação as idas para o fórum dos advogados onde eles estão de qualquer lugar que tenha internet poderá ter acesso aos andamentos do processo.

“Uma vantagem é a maior facilidade que os advogados terão para consultar todas as peças do processo no sistema, o que poderá ser feito pela própria Internet, assim como a apresentação de petições onde quer que estejam e a qualquer hora do dia. Para atuar no processo os advogados necessitam da certificação digital, que funciona como uma assinatura no ambiente virtual.” (Cardoso, 2017,p.34).

Com a ampliação do uso do processo eletrônico permite que os atos processuais sejam praticados a partir de qualquer lugar do país (ou mesmo no exterior), sem a necessidade de sua entrega pessoal e documentada na unidade judiciária.

Outra vantagem com a entrada do processo judicial eletrônico é a redução de custos para o Judiciário.

“Para o Poder Judiciário em si, haverá uma redução no sentido de diminuir o custo de operacionalização e gerenciamento das tarefas dos seus integrantes, que passarão a poder operar em mais de um processo ao mesmo tempo, havendo a possibilidade de movimentar processos análogos em bloco, sendo que o cadastramento de dados e informações do processo é efetuado em primeiro plano pelas partes. Outro ganho é a realização de intimações imediatas, devido a possibilidade de os atos judiciais serem realizados em bloco, evitando-se o retardamento da demanda com a diligência de intimação pessoal das partes, que muitas vezes não é encontrada, tornando o processo infundável” (TEIXEIRA,2015,p.514-515).

Diante dessa celeridade processual em relação aos custos processuais com essa informatização o principio importante será atingido e com isso terá uma vantagem significativa que é a redução de gastos.

Em relação a comodidade para o advogado em peticionar e descarregar as atividade em relação ao processo terá a facilidade de descarrega-lo onde estiver, sem ter que se deslocar até o fórum. Como está expresso na lei 11.419/06.

Além da diminuição das impressões, tal redução de custos pode ser entendida na comodidade de acesso das partes ao processo, em qualquer lugar em que se encontrem, sem que haja a necessidade de se dirigir ao fórum para vista dos autos. Frise-se que o acesso pode ser realizado durante as 24 horas do dia, havendo inclusive a possibilidade de realização dos atos processuais até o último minuto do último dia, sem deixar de ser considerado tempestivo (art. 3º, parágrafo único, Lei 11.419/06).

Devido a grande demanda de serviço que os Advogados estão submetidos muitas vezes ter que se deslocar a outras comarcas com o Processo Eletrônico-PJE, pode realizar as atividades nos demais processos sem sair dos seus escritórios.

“Com a integral adoção do processo eletrônico, haverá também a redução de custos com materiais de expediente, tornando o ambiente de trabalho desobstruído das imensas pilhas de processos de papel, gerando economia aos cofres públicos, devido a racionalização dos recursos, gerando a redução do impacto ambiental. (ALMEIDA, FILHO ,2015, p.31)“

Além das vantagens ambientais apresentadas, o processo eletrônico proporcionará agilidade e simplificação operacional dos recursos, passando a tornar efetiva a justiça, diminuindo o tempo de duração e tramitação do processo, garantindo eficácia ao princípio da duração razoável do processo insculpido na Constituição Federal.

Portanto, evidencia-se que a informatização do processo trará uma tramitação mais célere, sendo que desde o cadastro do processo eletrônico, a prestação jurisdicional se tornará mais imediata, dentro dos moldes constitucionais, sem supressão de princípios, os quais serão observados conjuntamente, ou seja, havendo a observância do princípio da celeridade sem que se descumpra o do contraditório e da ampla defesa, todos eles satisfazendo ao princípio do devido processo legal e tornando efetivo o amplo acesso à justiça (ALMEIDA, 2015 p.13).

“As mudanças no ambiente de trabalho são expressivas, principalmente quando se imagina as mesas e salas sem as enormes pilhas de processos, bem como os armários sem aquela enormidade de processo se abarrotando. A melhora no ambiente de trabalho não ocorrerá apenas nos pontos citados acima, mas também no término ou diminuição considerável dos acotovelamentos de advogados nos balcões dos cartórios em busca de processos, já que estes poderão acessar aos autos processuais na íntegra sem a necessidade de sair de seus escritórios ou até mesmo de suas casas” (ALMEIDA, 2015 p.14).

Uma vantagem que promove a rapidez é a obter certidões on-line, não sendo mais necessário enfrentar filas para protocolar um processo.

Podemos concluir que o Processo Eletrônico-PJE, tem trazido benefícios para quem é usuário da Justiça os advogados e cidadãos. Com isso podemos constatar que os litígios se tornou mais célere, suas resoluções mais breves, representando um desafogamento da Justiça e a sociedade também ganha em relação a um maior acesso a justiça.

2.3 DESVANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Neste ponto apontaremos algumas desvantagens do PJE, a instabilidade que esse sistema possui vivenciado por magistrados, advogados, servidores nas unidades judiciárias.

[...] perda de tempo com dificuldades ocorridas na operação do sistema (como conclusão de tarefa, localização de funcionalidades, bugs, travamentos, etc.); sobrecarga de trabalho do juiz em face do aumento de petições; aumento de riscos à saúde em face da má postura (ergonomia), do esforço repetitivo e do sedentarismo; aumento de situações de fadiga visual ou ocular; adoção de práticas toyotistas nas secretarias das Varas e nos tribunais; necessidade de readaptação de muitos servidores da Justiça; aumento das situações que exigirão a requalificação de servidores; necessidade de constante reciclagem e treinamento em face das novas funcionalidades e versões do sistema. [...] (Chelab apud Muniz, 2016).

Portanto, essa desvantagem com a instabilidade do sistema como muitas vezes o envio dos documentos não foi realizado por erro do sistema a conexão da internet esteja ruim devido o congestionamento do sistema, muitos usuários acessando o processo ao mesmo tempo. Devido a isto, prejudica o andamento do trabalho, porque o usuário pode estar concluindo uma etapa do processo e com essa instabilidade perde todo o trâmite.

Em relação à segurança do sistema nas práticas dos atos temos a autenticidade dos documentos inseridos no sistema que emitem um protocolo do horário e data que a petição e os documentos foram inseridos no sistema. Os

documentos que não são legíveis a parte poderá e dirigir ao cartório e será colocado na pauta no dia da audiência.

“A segurança sempre foi um tema que muito preocupou o Poder Judiciário, não apenas em relação aos autos processuais, mas também na prática dos atos. Com a chegada do processo judicial eletrônico, esta preocupação com segurança aumentou de forma impressionante, já que cresceram as possibilidades de alteração dos autos processuais e do envio de documentos modificados, diferentes dos originais, além da possibilidade de invasão dos sistemas do Poder Judiciário. Imprescindível a segurança, sendo esta uma busca incessante, diária e permanente, já que constantemente são criados novos vírus e inúmeros “rakers” tentam invadir para destruir de alguma forma os sistemas existentes”.(ALMEIDA,2015, p. 24)

A insegurança criou força devido a facilidade em inserir documentos que não precisa de autenticidade. Além do que o sistema está vulnerável ao ataque de elementos que pode modificar o desempenho das ações judiciais.

“Os hackers, krackers e os lammers não pouparão esforços no sentido de interceptarem comunicação entre os tribunais e o citando. Isto sem considerar que a mensagem poderá não chegar ao destinatário por motivos diversos dos ataques, como a mudança de correio eletrônico ou indisponibilidade do sistema. [...] Entendemos ser de bom alvitre que as citações sejam realizadas pelos meios ordinários. Não somente em termos de problemas técnicos, mas em virtude de possibilidade de interceptação de dados de telemática”. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 208).

Segundo Mendes (2016) a citação e Sabemos que é quase impossível ter total segurança nos aparelhos que estejam conectados na Internet. Para evitar que possamos perder informações importantes é necessário fazermos sempre backups regulares.

De acordo com Macedo (2016) o dano à saúde do serventuário por mais que o dano provocado seja mínimo, é um fator que ocorre e deve ser posto em questão. A exposição muitas vezes por horas frente a tela do computador e ao manuseio do mouse e teclado podem resultar em algumas complicações, como problemas que afetam visão, lesões por esforço repetitivo, entre outras que podem ser ensejadas.

Em relação a disponibilidade dos equipamentos de acesso ao processo judicial eletrônico muitas vezes nos fórum das comarcas menores não dispões aos advogados e a comunidade para poderem acessar os andamentos do seu processo.

Sabemos que nem todos possuem a dinamicidade e domínio de equipamentos considerados moderno, como computadores e máquinas de impressão. Por possuir certa complexidade o computador exige que se tenha uma dedicação contínua para aprender a explorar as ferramentas necessárias para o acesso básico/médio, com a introdução do sistema eletrônico os considerados atrasados digitalmente serão bastante prejudicados e irá até contra o princípio do acesso à justiça.

Quando se pensa em um advogado renomado, tradicional e que em poucos dias se vê impossibilitado de exercer a sua profissão e será bastante prejudicado. Algumas vezes o advogado é idoso e não possui mais tanta facilidade para treinar e ter um desenvolvimento contínuo. Outra observação de grande valia se diz a respeito ao valor econômico de aquisição dos equipamentos para o acesso ao sistema eletrônico, esse valor pode restringir o acesso somente para alguns grupos de advogados com maior poder aquisitivo.

Quando se fala de ilegibilidade de documentos se fala também de um mau manuseio do equipamento ou o documento físico já possuir uma difícil visualização, porém, sabemos que quanto mais procedimentos se passa o documento, mais fácil de ocorrer alguma falha na sua transmissão, esse fato possibilita que muitos dos documentos digitalizados sejam feitos de maneira que torne ilegível. A intimação quando praticadas de forma eletrônica, estão sujeitos a falhas do sistema que impedem a prática dos atos processuais, gerando prejuízo às partes. A precária infraestrutura poderá ocasionar conflitos entre sistemas operacionais utilizados por usuários e Tribunais, causando insegurança quanto à indisponibilidade temporária, interceptação de dados telemáticos, etc. As quedas no fornecimento de energias também geram transtornos, pois os usuários ficam impedidos de exercer qualquer atividade, aumentando o tempo da tramitação da ação judicial.

“O fornecimento do protocolo eletrônico de recebimento é duvidoso, uma vez que o sistema exibe somente um documento “HTML”, podendo ser editado, insuficiente para comprovar o petiçãoamento feito pelo advogado, caso o Tribunal denegue o recebimento da petição; a alteração do sistema para o funcionamento “off-line”, pois cessaria os problemas de instabilidade, em decorrência da qualidade das conexões; o aumento do tamanho dos arquivos para o envio, uma vez que com apenas 1,5 Mb exige-se conhecimentos técnicos e específicos de informática; houvesse uma lista de certificados revogados, para que os advogados cadastrados no sistema que não possuam certificado digital válido sejam assegurados de receberem

intimações pelas vias ordinárias até sua regularização, caso contrário o profissional estará impedido de receber suas intimações, em razão da mesma ser feita pelo método eletrônico; guardar documentos físicos que venham a ser inseridos no sistema pelos servidores, pois caso haja posteriormente a necessidade de realização de perícia, se o documento original for destruído não terá como distinguir”. (ALMEIDA, 2015, p.24).

Portanto, os obstáculos decorrentes do PJe devem ser reanalisados, para que haja um acompanhamento dos seus usuários, uma vez que o modo como o sistema é introduzido no ordenamento jurídico pode acarretar prejuízos a estes (MENDES,2016).

Muitas vezes a transferência de documento se torna dificultosa devido a não suportar o envio, necessitando assim que seja enviado em partes, o que preocupa é que muitas vezes arquivos de tamanho mediano é barrado pois o sistema não suporta, tendo assim que ser dividido.

Uma desvantagem apontada refere-se á dificuldade de acesso ao PJE, nos municípios onde não se tem uma internet de alta velocidade o trabalho para essa localidade torna-se difícil. Devido uma infraestrutura precária de Internet, com isto, as dificuldades com a conexão o prejuízo fica para quem vai peticionar online.

Portanto as desvantagens apresentadas, não invalidam os esforços do processo judicial eletrônico. Será necessário, que sejam feitos investimentos na melhoria do software, na instabilidade dos ambientes computacionais e na implementação de mecanismos de segurança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo apresentar o processo eletrônico como meio de acesso à justiça através da informatização do Judiciário brasileiro a partir da entrada em vigor da Lei 11. 419/ 2006, que impulsionou a virtualização do processo judicial eletrônico. Mesmo antes que a Lei n.º 11.419/2006 surgisse, a informatização do processo judicial já estava em curso, através de normas que objetivaram promover maior acesso à Justiça e permitiram, ainda que de forma lenta, a prática de atos processuais de forma eletrônica.

O processo judicial é um mecanismo de solução de litígios que passou por muitas mudanças no decorrer da história, sempre com o objetivo de melhor atender aos anseios da sociedade. Nos tempos atuais, de sociedade globalizada, desenvolver um sistema de processo judicial eletrônico nos parece fundamental para garantir a adequada tutela jurisdicional. E como consequência da Lei n.º 11.419/2006 observou-se um esforço em combater a demora na tramitação dos processos e integrar todas as partes que participam de um processo judicial, incluindo juízes, advogados, promotores, etc.

Concluimos que a tecnologia da informatização surge como um dos mais vantajosos caminhos para a promoção de uma Justiça mais célere e eficiente. Com a adoção do processo judicial eletrônico observamos que tivemos algumas modificações no funcionamento do Judiciário, produzindo alterações nos processos, nas instalações, no atendimento ao público, na carga de trabalho dos magistrados, entre outras.

O processo eletrônico veio para ficar e contribuir com o acesso a uma ordem jurídica mais justa. A informatização do Judiciário brasileiro já é uma realidade à qual os Tribunais e os operadores do Direito estão tendo que se adaptar, mesmo que com dificuldades.

Dentre as vantagens da implantação do processo judicial eletrônico, destacamos a economia de papel, colaborando para a preservação do meio ambiente e a economia de tempo, minimizando a necessidade dos operadores do Direito de dirigir-se ao fórum ou tribunal para praticar atos, podendo fazê-lo em qualquer lugar, deste que conectado à internet.

Em relação às desvantagens, podemos destacar questionamentos sobre a segurança na prática dos atos processuais realizados por meio eletrônico e os altos

custos com sua implementação, tendo em vista a necessidade de investimentos em equipamentos (computadores, scanners, etc.), comunicação de dados e com pessoal especializado. O risco de fraude, inerente a utilização do mundo virtual, tem que ser minimizado com a aplicação dos pilares da comunicação segura, utilizando uma assinatura digital consistente e poderosa, baseada em certificação digital, em todos os atos do processo.

Apesar dos riscos e problemas, percebemos que a sociedade brasileira vem acompanhando com atenção e participando ativamente da transformação que passa o Poder Judiciário. Todavia, não basta apenas instrumentalizar o processo eletrônico se o procedimento e, principalmente, as decisões judiciais não se fizerem em tempo real.

Compreendemos que o processo eletrônico não pode ser visto apenas como uma solução para todos os problemas, mas um fator essencial para reduzir o tempo do processo. Concluimos que o processo eletrônico apresenta-se como uma realidade no Judiciário brasileiro. Com o passar do tempo eliminar-se-á completamente o processo judicial em papel, permitindo a otimização das rotinas processuais, possibilitando a eliminação da lentidão na prestação da Justiça e facilitando o acesso ao Judiciário para todos os cidadãos brasileiros.

A acessibilidade da justiça não sofre apenas o problema da morosidade, pois existem outras barreiras que também merecem destaque e foram, algumas delas, levantadas neste trabalho. Mas é um passo muito grande ao acesso à justiça, se as demandas não demorarem tanto em atos de mera gestão judiciária.

Portanto, com essa pesquisa comprovo a efetividade do processo judicial eletrônico um meio de acesso á justiça de forma célere, e possui alguns entraves que podem ao longo do caminho será melhorado e com isso a sociedade ganha nas resoluções mais rápidas do seu litígio.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

AHRENS, Maria Cecilia Weigert Lomelino de Freitas. **Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho das 9 Região Curitiba, v. 35, n. 65, p. 625-653, jul. 2015.

ALMEIDA, Lucilde D'ajuda Lyra de. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização judicial no Brasil**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARNOUD, Analu Neves, **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico** <https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico> Acesso em agosto, 2018.

ATHENIENSE, Alexandre. **Direito Digital e Novas Tecnologias**. [s.l], [s.d.] . Revista Justilex, ano VII, n 76, p. 6-9, abr. 2009 Entrevista concedida a Lis Weingärtner.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva 2014.

BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a **informatização do processo judicial**; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2014.

Conselho Nacional de Justiça. **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=11571&Itemid=1219>. Acesso em 21 out. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. In: Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CORDEIRO, Carlos José; BORGES, Thiago Temer Moreira. **Processo Eletrônico e a efetivação de garantias no âmbito da justiça brasileira**. Disponível em <www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/download/131/pdf>. Acesso em 16 set.2018.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 41.

Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2006.** Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 29 set. 2018.

MACEDO, Samir Nunes dos Santos <https://samirmacedo.jusbrasil.com.br/artigos/424668735/desvantagens-do-processo-eletronico>, 2017.

MACHADO, M. C.; MIRANDA, F. S. M. P. Lei n. 11.419/06 - **Processo Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito, Justiça e Cidadania**, vol. 1, n. 1. FACSão Roque, 2010. Disponível em: <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 29 abril. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Reforma do sistema judiciário no Brasil: repercussão geral e racionalização judicial**. In MARTINS FILHO, Ives Gandra;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762>. Acesso em maio 2018.

OLIVEIRA, Gabriela Lomeu Soares de. **Processo Judicial Eletrônico (PJE)**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 167, dez 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19885&revista_caderno=17>. Acesso em nov. 2018

PERREIRA, Antonio Carlos. **Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico**. 2006. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9309/breves-annotacoes-sobrealei-do-processo-eletronico>>. Acesso em: maio 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**, 2014.

SANTANA, Renato Gonçalves, **O processo judicial eletrônico e a problemática do acesso à justiça no Brasil, 2016**

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**, 2014.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Alexandre de lima; NANGINO, Marcos Paulo Soares. **As modificações tecnológicas e o devido processo constitucional. E Civitas** Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH Belo Horizonte, volume VII, número 2 setembro 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito eletrônico e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil, v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º [\(VETADO\)](#)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a

hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006